



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria da Vereadora Inês Weizemann, que dispõe sobre o descarte de lixo nos logradouros públicos de Foz do Iguaçu.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

O Município possui competência para criar leis sobre descarte de lixo nos logradouros públicos?

No entender desse departamento, sim, há competência legislativa para o município legislar sobre o assunto.

Em primeiro lugar, deve-se recordar o mandamento presente no artigo 30, da Lei Constitucional, que garante aos Municípios a legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse...

...

Este Projeto de Lei se propõe a algo simples e objetivo: “descarte de lixo nos logradouros públicos” no Município de Foz do Iguaçu.

Tecnicamente, não vislumbro ilegalidade na proposta legislativa ora apresentada.

Trata-se de propositura voltada para a concreção no âmbito local de disposição normativa de caráter principiológico disposta no caput do artigo 225 da Constituição Federal, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No entendimento deste departamento técnico, a aludida intenção de manutenção da cidade limpa e saudável aos cidadãos, por meio do descarte correto do lixo na cidade de Foz do Iguaçu não violaria eventuais Leis Federais, Estaduais e nem mesmo locais, o que nos conduz à conclusão de que a proposta contida neste projeto se mostraria regular e legal.

Outra questão que mereceria observação é a da criação indevida de despesas ao Poder Executivo, além da possibilidade de afronta ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da Lei Fundamental), através da criação de obrigações do Poder Legislativo ao Executivo.

Ambas questões, todavia, não merecem indicação nesta peça de parecer, tendo em vista o caráter irrisório das ações e despesas a serem executadas, no caso da aprovação do presente projeto de lei. Em outras palavras, merece aqui ser indicado o princípio da insignificância das ações e despesas a serem criadas por este projeto de lei, caso o mesmo seja aprovado pelo plenário e pelo digno prefeito desta cidade.

Ademais, a infração ao dispositivo do presente Projeto de Lei arrecadaria aos cofres do Município, o que seria revertido a conscientização de limpeza urbana, preservação do patrimônio, separação do lixo e coleta seletiva.

Nestas condições, inexistindo irregularidade sob o ponto de vista formal e material, conclui-se pela legalidade do presente projeto.

...
Feitas as ponderações acima, opina-se ao ilustre relator, Vereador Marcelinho Moura, pela legalidade do Projeto de Lei nº 43/2019, tendo em vista que se mostram observadas as normas que regulamentam o tema tratado neste projeto: destinação correta e adequada do lixo, evitando-se o descarte nos logradouros públicos do Município de Foz do Iguaçu.

..."

A Proposta também recebeu análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu que a Matéria não padece de inconstitucionalidades formais e materiais, estando o Município no exercício de sua função fiscalizadora autorizado a promover a fiscalização sobre a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos em território municipal. Todavia, o parecer aponta que após a Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto de regulamentação pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, o termo técnico correto para fazer referência ao material descartado pela população é “resíduos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sólidos urbanos”, em substituição ao termo “lixo”, possibilitando a perfeita compreensão do objetivo normativo para alcance da clareza de conteúdo e da pretensão legislativa.

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 43/2019, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Marcelinho Moura
Membro/Relator

João Miranda
Presidente

Anderson Andrade
Vice-Presidente

/dv



COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria da Vereadora Inês Wizemann, que dispõe sobre o descarte de lixo nos logradouros públicos de Foz de Iguaçu.

A Matéria proíbe o descarte de qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos municipais, prevendo multa de 0,5 Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFFI, dobrada em caso de reincidência quando houver o seu descumprimento. É previsto no §2º do Art. 3º da Projeto que o valor da arrecadação das multas será utilizado na realização de ações e campanhas de conscientização e educação sobre o destino correto do lixo, limpeza urbana, preservação do patrimônio, separação do lixo e coleta seletiva.

Conforme a Justificativa é preciso que a população se conscientize da importância de cuidar de seu quintal, de sua rua, bairro e cidade pois o descarte de lixo provoca alagamentos, doenças e danos ao meio ambiente. Ressaltou que o Código de Trânsito Brasileiro já prevê multas para os motoristas que jogam lixo nas ruas e que em várias cidades do país já há lei em vigor regulamentando o descarte do lixo nos logradouros públicos.

Isto posto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 43/2019.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2019.

João Sabino
Presidente

João Miranda
Vice-Presidente/Relator

Kako
Membro